



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2312223-38.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA VENCESLAU DA SILVA e MANOEL PAULO DA SILVA e Interessado OSWALDO MANOEL SILVA, é agravada SILVANA MARIA WANDERLEY DE MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Regional Nossa Senhora do Ó/5ª Vara da Família e Sucessões**
Processo nº: **2312223-38.2024.8.26.0000/50000**
Origem nº: **1001738-09.2024.8.26.0020**
Agravante (s): **MANOEL PAULO DA SILVA, MARIA VENCESLAU DA SILVA E OSWALDO MANOEL SILVA**
Agravado (s): **SILVANA MARIA WANDERLEY DE MORAIS**
Juiz Prolator da decisão agravada: **ANDRÉ MENEZES DEL MASTRO**

VOTO N.º 32.706

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INVENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

Manoel Paulo da Silva e Maria Venceslau da Silva interpuseram agravo interno contra decisão monocrática que, nos autos do agravo de instrumento, indeferiu o efeito suspensivo em processo de inventário, onde Silvana Maria Wanderley de Moraes é parte agravada.

O ponto central em discussão consiste em determinar se as questões postas para apreciação podem ser resolvidas nos autos do inventário ou se demandam instauração de procedimento pelas vias ordinárias devido à necessidade de produção de provas.

A decisão monocrática destacou que, embora o julgador de primeiro grau tenha reconhecido a necessidade de comprovação para algumas determinações, as medidas assinaladas devem ser implementadas de imediato, sem necessidade de processo autônomo. Foi ressalvado que o Juízo de primeiro grau poderá deliberar sobre a eventual suspensão do inventário posteriormente.

Recurso desprovido.

MANOEL PAULO DA SILVA e MARIA VENCESLAU DA SILVA interpõem recurso de agravo interno da decisão monocrática de segundo grau de fls. 41/43, que nos autos do agravo de instrumento em que figura como parte agravada **SILVANA**

MARIA WANDERLEY DE MORAIS indeferiu o efeito suspensivo.

Entendem que as questões postas para apreciação não podem ser resolvidas nos autos do inventário demandando instauração de procedimento pelas vias ordinárias, diante da necessidade de produção de provas.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

A decisão monocrática ponderou que o julgador de primeiro grau reconheceu que há determinações que dependem de comprovação, todavia é certo que as medidas determinadas na decisão recorrida devem ser implementadas de plano independentemente da instauração de processo autônomo.

Foi ressalvado que posteriormente o Juízo 'a quo' deliberará sobre a eventual suspensão do inventário.

Recurso desprovido.

É como voto.

Alberto Gosson

Relator